

AUTORIZAÇÃO Nº 2371/2014

1. Pedido

A Flexipol – Espumas Sintéticas, S.A., notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de controlo de substâncias psicoativas. Esse tratamento está consubstanciado num projeto de regulamento interno sobre a matéria que submeteu à apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

Notificada nos termos dos artigos 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo para se pronunciar sobre o Projeto de Autorização n.º 474/2013 da CNPD, a requerente veio apresentar novo projeto de regulamento contemplando algumas das alterações previstas mas mantendo, todavia, outras questões não conformes com a lei.

2. Apreciação

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 890/2010¹ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), bem como sobre as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais com esta finalidade.

Nessa deliberação estabeleceu-se que só são legítimos os procedimentos de controlo de alcoolemia com a finalidade de medicina preventiva e curativa, devendo ser sempre efetuados pelos serviços de medicina do trabalho, por profissionais de saúde sujeitos a sigilo (cf. artigo 107º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro). Não se autoriza, assim, o disposto no n.º 3 do artigo 3º do Regulamento.

Admite-se a utilização das fichas de aptidão – e apenas destas, não dos resultados dos testes - para efeitos de prova em procedimento disciplinar cuja fundamentação assente nas causas tipificadas no artigo 351º do Código de Trabalho. Sublinha-se que

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/20_890_2010.pdf

o consumo em si não constitui infração disciplinar, mas apenas e tão só o comportamento que dele eventualmente decorra.

Do exposto decorre ainda que não é a constatação de uma qualquer taxa de alcoolemia que objetivamente pode determinar se o trabalhador está apto ou inapto para o trabalho; tal afirmação apenas pode com legitimidade ser feita pelo médico do trabalho em função da observação do trabalhador e com base em critérios clínicos. Reitera-se, também com este fundamento, a proibição supra indicada relativamente ao n.º 3 do artigo 3º do Regulamento.

De igual modo, também é apenas ao médico do trabalho que cabe determinar o procedimento a seguir na sequência da observação efetuada, sendo certo que apenas poderá aconselhar o trabalhador a permanecer nas instalações mas não pode, em circunstância alguma, impor-lhe coercivamente um qualquer tratamento, ainda que este signifique apenas retê-lo durante algum tempo na empresa.

O fundamento de legitimidade é o interesse público importante subjacente ao tratamento de dados, consubstanciado na prevenção do perigo para a integridade física do próprio ou de terceiros (cf. n.º 2 do artigo 7º da LPDP). Assim, o âmbito de aplicação deve ser restrito a trabalhadores de categorias profissionais cuja atividade possa pôr em perigo a sua integridade física ou a de terceiros e, em qualquer momento, aos trabalhadores que o solicitem, sendo excessiva e desproporcionada a recolha de dados de todos os trabalhadores. Em consequência, apenas poderá ocorrer o controlo de substâncias psicoativas relativamente às categorias profissionais mencionadas no n.º 2 do artigo 3º do Regulamento.

A informação de saúde, na qual se incluem os resultados dos testes, em caso algum poderá ser comunicada ao empregador, apenas podendo ser dado conhecimento do estado de aptidão do trabalhador através de ficha com a menção de “apto” ou “não apto” (cf. n.º 3 do artigo 19º do Código de trabalho). Em caso algum pode o empregador tomar conhecimento do resultado dos testes - sujeito a sigilo médico -, seja para efeitos de procedimento disciplinar ou para contestação de ação judicial; apenas lhe é lícito conhecer a ficha de aptidão.

W

Os testes e exames médicos realizados no âmbito dos controlos de alcoolemia constituem dados de saúde dos trabalhadores e, enquanto dados sensíveis na aceção do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a respetiva guarda e conservação estão sujeitas às medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º daquele diploma legal.

Assim, autoriza-se parcialmente o tratamento de dados pessoais supra identificado, com as alterações apontadas e com os fundamentos da Deliberação n.º 890/2010 e, ainda, ao abrigo dos artigos 7º, n.º 2, 28º, n.º 1, alínea a), 29º e 30º, n.º 1.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

Responsável: Flexipol – Espumas Sintéticas, S.A.

Finalidade: Medicina preventiva e curativa no âmbito do controlo de substâncias psicoativas.

Categorias de dados pessoais tratados: Dados de identificação do trabalhador, dados de saúde relacionados com o consumo, incluindo plano terapêutico, substâncias alvo de deteção/controlo, circunstâncias da aplicação dos testes, dados de identificação dos profissionais de saúde envolvidos na deteção, frequência do controlo e respetiva fundamentação, data de realização do controlo, eventuais resultados de contraprova por organismo credenciado e procedimentos adotados no caso de resultado positivo.

Forma de exercício dos direitos de acesso e de retificação: Por solicitação ao responsável. O direito de acesso aos dados de saúde deverá ser exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados (cf. n.º 5 do artigo 11º da LPDP). Os direitos de acesso e de retificação devem ser exercidos diretamente junto do médico do serviço de Medicina do Trabalho.

Comunicação de dados: Sem prejuízo das comunicações legalmente previstas, não pode haver comunicação de dados. A ficha clínica só pode ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Autoridade para as Condições de Trabalho (cf. n.º 2 do artigo 109º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro). A comunicação de dados para os recursos humanos deverá limitar-se às indicações de “apto” ou “não apto”.

Medidas de segurança: Devem ser cumpridas as medidas especiais de segurança de tratamento de dados sensíveis previstas no artigo 15º da LPDP. A informação de

saúde deve ser de acesso restrito ao médico do trabalho ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde sujeitos a sigilo profissional.

Interconexões: Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros: Não há.

Prazo máximo de conservação dos dados: Um ano após a realização dos testes e eventual contraprova. Na pendência de processo judicial a informação pode ser conservada até ao trânsito em julgado da decisão.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10º da LPDP.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 890/2010 e na presente Autorização decorrem obrigações que a entidade responsável deve cumprir. Deve igualmente dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito da informação.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Carlos Campos Lobo (Relator), Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Luís Barroso (o Vogal, em substituição da Presidente)